

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.988/2016-1

Natureza: I - Embargos de declaração (em Embargos de declaração).

Órgão/Entidade: Município de São João – PE.

Responsáveis: Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. - Me (06.259.966/0001-24); Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF) e Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE), Frederico Hartmann (17107/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antonio Vilela Barbosa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. URBANIZAÇÃO DO COMPLEXO TURÍSTICO NO ESPAÇO CULTURAL DO TERMINAL DO TREM. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO PROFERIDA. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Os autos tratam, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa e de José Genaldi Ferreira Zumba, então prefeitos de São João – PE (gestões: 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 227456-03/2007 celebrado pelo então Ministério do Esporte para a urbanização do Complexo Turístico no Espaço Cultural do Terminal do Trem, na sede do referido município.

2. Por meio do Acórdão 602/2019-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., condenou-os em débito solidário e lhes aplicou multas individuais.

3. Diante da decisão proferida, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa opôs embargos de declaração que foram conhecidos, porém rejeitados por meio do Acórdão 2.471/2019-TCU-2ª Câmara, do mesmo relator. Também houve a correção do **decisum** original, ante sua inexatidão material.

4. Não satisfeito, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa interpôs recurso de reconsideração, que teve seu provimento negado mediante Acórdão 5.673/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

5. Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração contra os termos da decisão então proferida. Por meio do Acórdão 13.283/2020-2ª Câmara (minha relatoria), conheci daqueles embargos e, no mérito, acolhi-os parcialmente em função da alegação de cerceamento de defesa, decorrente da impossibilidade de sustentação oral, em razão da ausência do nome de advogado legalmente constituído na publicação da pauta de julgamentos da sessão. Por conseguinte, foram tornados insubsistentes os termos do Acórdão 5.673/2020-TCU-2ª Câmara.
6. Dando continuidade ao processo, esta Corte de Contas julgou novamente os recursos de reconsideração anteriormente apresentados, tendo sido proferido o Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara, que lhes negou provimento.
7. Mais uma vez insatisfeito, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa apresentou embargos de declaração (peça 139) contra os termos do Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara, alegando omissão, obscuridade e contradição na decisão proferida.
8. Seus embargos foram conhecidos, porém no mérito rejeitados, por meio do Acórdão 941/2022-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.
9. Ainda insatisfeito, o recorrente apresentou novos embargos de declaração (peças 155-163), pleiteando, no essencial:
- 9.1. que este TCU esclareça contradição quanto à questão da nulidade por ausência de intimação/notificação no processo administrativo perante a Caixa Econômica Federal – Caixa, segundo posição consolidada no STJ (MS 27.227/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 09/11/2021), haja vista que sua intimação na fase interna desta TCE foi encaminhada a endereço inexistente (peça 155, p. 2-16);
- 9.2. que saneie a omissão, obscuridade e contradição ao aplicar ao caso a prescrição/decadência decenal, do art. 205 do CC, conquanto o STF preveja que deve ser aplicada a prescrição/decadência quinquenal (tema de Repercussão Geral - RE 636.886 - tema 899) (peça 155, p. 16-21);
- 9.3. que esclareça omissão e contradição em razão de não ter sido observado o princípio da continuidade administrativa, já que a prestação de contas era obrigação do Prefeito que assumiu posteriormente, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (2013-2020) (peça 155, p. 21-41).

É o relatório.